



Câmara Municipal de Ouro Branco

Parecer Nº. 24/2025

Processo Administrativo Nº. 15/2025

Contratação Direta Nº. 01/2025

Referência: Aquisição e instalação de pneus novos, com as dimensões 205/45R18, para atender às necessidades da Câmara.

PARECER:

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, III "a", DA LEI Nº. 14.133/2021. CONTRATAÇÃO COM FORNECEDOR QUE APRESENTOU PROPOSTA NA FASE DE PESQUISA DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, III, "a", da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

1. Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em testilha. Também, sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a



Câmara Municipal de Ouro Branco

cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

2. O presente caso tem como objetivo avaliar a possibilidade de realizar uma contratação direta, com base nos dispositivos legais aplicáveis, especialmente considerando o fracasso da dispensa de licitação 04/2025 anteriormente realizada. A análise será fundamentada no art. 22, inc. III, da Instrução Normativa nº 67/2021, e no art. 75, inc. III, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. O artigo 75, inc. III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021 dispensa a realização de Licitação em caso do procedimento de contratação anteriormente realizado restar deserto ou fracassado, o que, em conjunto com o disposto no artigo 22, inc. III da Instrução Normativa nº 67/2021, permite que a Administração Pública realize contratação de fornecedor que apresentou proposta na fase de pesquisa de preço, desde que mantidas as mesmas condições constantes do Edital ou Aviso de Dispensa.

4. Nesse sentido, a presente contratação toma como base a Dispensa Eletrônica nº 04/2025, processo administrativo 09/2025 realizada a menos de um ano e que restou fracassada.

5. Da documentação acostada ao Processo Administrativo 15/2025 é possível depreender que foi oportunizado aos fornecedores que apresentaram orçamentos na fase de pesquisa de preço realizar a contratação com a Câmara Municipal de Ouro Branco para a entrega do bem objeto do procedimento em análise, realizada a negociação nos termos do art. 90 §4º, inc. I da Lei Federal nº 14.133/2021, o proponente ao qual se pretende contratar adequou sua proposta ao limite encontrado na fase de pesquisa de preço, tornando-a válida para a contratação.

6. Nesse sentido, a contratação direta, embora excepcional, não viola os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência e publicidade. A medida é justificada pela necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos e a satisfação do interesse público, sem prejudicar a competitividade e a economicidade. Portanto, a Administração Pública está autorizada a contratar diretamente o fornecedor ou prestador de serviços, uma vez comprovada à necessidade e a vantagem para a Administração.

7. Inclusive, cumpre recomendar também, que deve haver a conferência de toda documentação da empresa a ser contratada, de maneira idêntica a exigida no Aviso



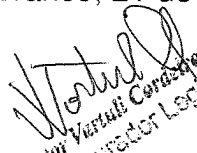
Câmara Municipal de Ouro Branco

de Dispensa de Licitação 04/2025, bem como proceder com a publicação da contratação no PNCP e Boletim Oficial da Câmara Municipal de Ouro Branco.

8. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, diante do fracasso da dispensa de licitação para a aquisição de bens, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inc. III, alínea "a", da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Ouro Branco, 21 de março de 2025.


Victor Vazulli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo